

PROCESSO - A. I. Nº 278906.0332/15-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CEOLIN AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA SÃO ANTONIO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0206-01/16
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0226-11/17

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Constatada duplicidade de parte do lançamento fiscal registrado no Auto de Infração. Uma parte da exigência fiscal baseou-se apenas em documento de transferência bancária, sem qualquer documentação que vincule o depósito a uma operação de circulação de mercadorias. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Neste momento processual, analisa-se Recurso de Ofício contra Decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Improcedente Auto de Infração lavrado em 04/11/2015, o qual exige ICMS no valor de R\$102.722,50, em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem o pagamento do ICMS, ocorrido nos meses de janeiro de 2010 e abril/2011, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "h" do inciso IV, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo apresentou impugnação contra a autuação (fls. 26 e 27) e o autuante prestou a informação fiscal de praxe à fl. 84.

A JJF julgou, em Decisão unânime, Improcedente o Auto de Infração, de teor a seguir reproduzido:

"Inicialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo da legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde."

O presente auto de infração decorre da operação entitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIPI, DECECAP e Ministério Público Estadual. O auto se baseia em transferências bancárias e em contratos de compra apreendidos na empresa Agrovitta Agroindustrial LTDA.

Da análise do processo observo que o Contrato de Compra nº 831/2011, à fl. 10, de 30/04/2011, prevê a comercialização de 11.500 sacas de 60 kgs de soja em grãos no valor de R\$ 454.250,00. Já o depósito à fl. 09 no valor de R\$ 150.000,00 representa valor recebido em 29/01/2010 sem, contudo, vinculação a qualquer contrato de compra e venda.

Ficou comprovado nos autos que o débito fiscal reclamado no valor de R\$ 77.222,50, vinculado ao Contrato nº 831/2011, também serviu de base para o Auto de Infração nº 2691300035/15-5, cuja quitação ocorreu em 15/12/2015, conforme documentos das fls. 40 a 47. Assim, considero improcedente esta reclamação de crédito com data de ocorrência em 30/04/2011.

Em relação à exigência fiscal com data de ocorrência em 29/01/2010, no valor de R\$ 25.500,00, observo que, inicialmente, se baseou apenas em documento que atestava a transferência de R\$ 150.000,00, efetuada pela Agrovitta com destino ao autuado.

Visando a vinculação desta transferência a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, sujeita, portanto, à incidência do ICMS, a 2º Junta de Julgamento Fiscal, onde se encontrava o processo, solicitou dos autuantes que anexassem documentação comprobatória de que a transferência havia decorrido de operação de compra e venda de mercadoria tributada.

Em resposta à diligência, os autuantes apenas se limitaram a demonstrar que a empresa A TRAN COM REP

LTD A ME, constante como debitado no documento de transferência, era a antiga razão social da Agrovitta.

Assim, considerando a falta de documentação comprobatória que vincule o recebimento do depósito a uma efetiva operação de circulação de mercadoria, sujeita ao ICMS também considero improcedente a exigência fiscal com data de ocorrência em 29/01/2010 no valor de R\$ 25.500,00.

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do auto de infração.”

Destarte, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a 1ª JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Consoante detalhado no Relatório se trata de julgamento do Recurso de Ofício, objetivando reapreciar o teor do Acórdão de nº 0206-01/16.

Examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto acolhidos os argumentos sustentados pelo sujeito passivo, os quais se encontram alicerçados, incontestavelmente, em elementos probantes irrefutáveis e, de outra parte, inexistindo documentos probatórios que confirmassem a ocorrência da circulação de mercadorias.

Assim é que, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência da realização de venda de mercadoria tributada sem emissão de documento fiscal e sem o pagamento do ICMS.

Entretanto, os elementos informativos que ensejaram a autuação se reportam a mercadorias adquiridas durante a Operação Grãos do Oeste, resultante de Ordem Judicial, realizada por Força Tarefa composta por servidores da INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual.

Efetivamente, a autuação, no primeiro item, diz respeito a imputação no valor de R\$25.500,00, baseado em documento de transferência bancária de R\$150.000,00 efetuada pela Agrovitta com destino ao autuado em 29/01/2010, a qual vinculava esta transferência a uma concreta operação de circulação de mercadorias, sujeita, portanto, à incidência de ICMS.

A 1ª JJF, em diligência, solicitou aos autuantes que anexassem documentação comprobatória de que a transferência era decorrente de operação de compra e venda de mercadoria sujeita a tributação.

Em atenção ao solicitado, os autuantes, à fl. 100, se limitaram a informar a empresa A TRAN COM REP LTDA. ME era a antiga razão social da empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., não anexando qualquer documento que embasasse a transferência bancária.

Diante da ausência de documentação que comprovasse a vinculação do recebimento do depósito bancário a uma real circulação de mercadoria, sujeita ao ICMS, a JJF considerou, incensuravelmente, improcedente a exigência fiscal tipificada no primeiro item da autuação, entendimento que comungo como correto.

No que tange ao segundo item da autuação, onde se exige crédito no valor de R\$77.222,50, consubstanciado no Contrato nº 831/2011 (fls. 10), restou comprovado nos autos que o referido Contrato serviu de suporte para a lavratura do Auto de Infração, contra o mesmo contribuinte, nº 2691.3000/15-5, o qual foi devidamente quitado em 15/12/2015, consoante aos documentos anexados às fls. 40 a 47.

Nesse quadro circunstancial, a Primeira Instância considerou, mais uma vez corretamente, improcedente a exigência de crédito com ocorrência em data de 30/04/2011.

Assim, alinho-me ao posicionamento da Junta no sentido de ser o Auto de Infração totalmente Improcedente, porquanto não caracterizada a infração, na medida em que inexistentes provas capazes de comprovar a imputação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão de

piso que julgou Improcedente o Auto de Infração, por ser de Direito e estrita Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278906.0332/15-5**, lavrado contra **CEOLIN AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA SÃO ANTONIO)**.

Sala das sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS